CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR 6096
MAT.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei Nº.** 523/2013.

**Autor –** Marcell Moraes.

**Ementa –** "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de leitor de código de barras portátil nos carrinhos de compras nos supermercados e hipermercados no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

**Relator** – Vereador Edvaldo Brito.

**RELATÓRIO:**

1. O proponente, eminente Vereador Marcell Moraes, justifica que a proposição tem por objetivo garantir ao consumidor o direito de conhecer de forma adequada os preços previstos para cada produto, antes de se dirigir ao "caixa" para efetuar a compra.

2. O Autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

   1°.) A proposição se coaduna com os princípios garantidos na Lei 8.078/1990 ( Código de Defesa do Consumidor), bem como, do comportamento inadequado de diversos estabelecimentos quando de prestar as informações necessárias ao consumidor;

   2.°) A proposição visa facilitar a decisão do consumidor na hora da escolha do produto que vai consumir, permitindo uma fácil e rápida visualização do preço ofertado pelo respectivo produto.

3. É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

**PARECER:**

4. Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas conflitantes com a Constituição da República Federativa do Brasil, pois o que nele se propõe proposição ultrapassa a competência legislativa municipal, pois estabelece dispositivos que tratam de matéria relativa ao direito comercial, dessa forma, fere o quanto disposto no Art. 22, inciso I da Carta Magna, pelo qual:

> "Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
> I – direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

5. Nesse sentido, ao Município cabe fiscalizar o cumprimento das regras consumeristas e não legislar sobre esta matéria, que competem a União. A Constituição Federal, no seu art. 5º XXXII, há de ser interpretada combinada com o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
6. Não obstante, a proposição ainda, estabelece dispositivos contrários a Lei Federal N.º 10.962/2004, que regulamenta a matéria, quando cria modalidade de afixação de preço, distinta ao previsto neste , pelo qual:

> "Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:
>
> II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras."

7. Face o exposto, opino pela rejeição deste projeto.
8. É o parecer, S.M.J.

21 de novembro de 2013.

Edvaldo Brito
Relator
Vereador pelo PTB